



**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Processo autuado sob o nº **64278.009351/2024-94**, que trata da realização de Processo de Inexigibilidade nº **90042/2024**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL OBRIGATORIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL/NACIONAL**, constituído de XX folhas, devidamente numeradas e rubricadas:

1. DFD ..... Fl nº 02;
2. Estudo Técnico Preliminar ..... Fl nº 03;
3. Justificativa ausência de pesquisa de preços ..... Fl nº 07;
4. Termo de referência ..... Fl nº 10;
5. Mapa de riscos ..... Fl nº 23;
6. Justificativa Inexigibilidade..... Fl nº 25;
7. Justificativa escolha contratada ..... Fl nº 26;
8. Declaração de não prática de preços para serviços de publicidade legal ..... Fl nº 27;
9. Declaração de exclusividade distribuição da publicidade ..... Fl nº 28;
10. DIEx N° 737 - CONJUR/EB ..... Fl nº 29;
11. Parecer Referencial N° 00012/2023 CONJUR/EB/CGU/AGU ..... Fl nº 32;
12. Comprovação do Requisito de Habilitação e regularidade fiscal ..... Fl nº 45;
13. Divulgação da contratação ..... Fl nº 51;
14. DIEx requisitório nº 99 – SALC/Comdo 1º Gpt E, de 07 Jun 24..... FL nº 52;
15. Nota de crédito 2024NC403700, de 03 jun 24..... FL nº 54;
16. Termo de remessa ..... Fl nº 55;
17. Nota de empenho 2024NE000541..... FL nº 56.

Quartel - General em João Pessoa, PB, 11 de junho de 2024.

  
Adjunto da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA  
NUP 64278.009351/2024-94

<b>Órgão:</b> Comando do 1º Grupamento de Engenharia	
<b>Setor Requisitante:</b> Setor de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC)	
<b>Responsável pela Demanda:</b>	[REDACTED]
<b>E-mail:</b> salc@1gec.eb.mil.br	<b>Telefone:</b> (83) 3340-1112
<b>1. Justificativa da necessidade da contratação:</b>	
<p>A Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), tem por finalidade a veiculação de publicidade legal do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação), que deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC, conforme determinação da Lei N° 11.652/2008, Art. 8º, VII, c/c Art. 9º, § 3º do Decreto N° 6555/2008.</p> <p>Considera-se então, importante realizar a presente compra direta, por aplicação do Caput do Art.74, da Lei 14.133/2021, com vistas a selecionar a EBC, que é uma empresa que detém a expertise e condições operacionais de atender as necessidades da execução do Serviço de Publicação de Matéria Legal Obrigatória em Jornal de Circulação Local/Regional/Nacional, segundo valores de mercado e sem que se verifique a dependência de outras empresas do ramo com novos procedimentos de seleção.</p>	
<b>2. Previsão de data em que deve ser iniciada a contratação</b>	
<p>Considerando as justificativas acima expostas, quanto à necessidade, pretende-se que os serviços demandados iniciem-se em 08 de Julho de 2024, tendo em vista o término da assinatura atual e tal ferramenta é fundamental para dar prosseguimento as publicações dos procedimentos licitatórios. Sendo ativada a assinatura / acesso a ferramenta imediatamente após o recebimento da Nota de empenho pelo fornecedor.</p>	
<b>3. Indicação dos membros da equipe de planejamento e se necessário, o responsável pela fiscalização</b>	
<b>Equipe de Planejamento:</b> [REDACTED]	
<b>Responsável pela Fiscalização:</b> [REDACTED]	
<b>Responsável Substituto pela Fiscalização:</b> [REDACTED]	
<p>Quartel-General em João Pessoa, PB, 03 de junho de 2024</p> <p>[REDACTED]</p> <p>_____ Chefe da SALC do Comando do 1º Grupamento de Engenharia</p>	



# Estudo Técnico Preliminar 24/2024

## 1. Informações Básicas

Número do processo:

## 2. Descrição da necessidade

Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), para veiculação de publicidade legal do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação), que deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC, conforme determinação da Lei Nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, § 3º do Decreto Nº 6.555/2008.

## 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Seção de Licitações, Seção de Aquisições e Seção de Contratos	

## 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

- Disponibilidade de área destinada à publicidade legal, com profissionais de atendimento, mídia e apoio e administrativo;
- Agilidade no atendimento e na distribuição dos anúncios;
- Emissão de nota fiscal/fatura, conforme a demanda e com detalhamento do período correspondente, bem como discriminação de preço unitário e total;
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de orçamento em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação);
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de inserção em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação);
- Possibilidade de consulta de confirmação de publicação, com a reprodução da(s) página(s) para comprovação da veiculação;
- Possibilidade de renovação contratual contínua e sucessiva, até o limite de 60 (sessenta meses), sem necessidade de aditivos a cada 12 (doze meses).

## 5. Levantamento de Mercado

Haja vista a determinação da Lei Nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto Nº 6.555/2008, que estabelecem a obrigatoriedade de divulgação da publicidade legal dos órgãos e



entidades da Administração Federal, em veículos da imprensa comercial (jornais de grande circulação de determinada região), por intermédio da EBC, não existem alternativas possíveis no mercado.

## 6. Descrição da solução como um todo

A solução como um todo abrange a Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por inexigibilidade de licitação, para veiculação de publicidade legal do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, em jornal de grande circulação, que deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC, conforme determinação da Lei Nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto Nº 6.555/2008.

A empresa contratada, para fins de habilitação e contratação, deve apresentar documentação relativa à habilitação jurídica e prova de regularidade fiscal e trabalhista, consoante a Lei 14.133/2021, e, possuir, no mínimo:

- Disponibilidade de área destinada à publicidade legal, com profissionais de atendimento, mídia e apoio e administrativo;
- Agilidade no atendimento e na distribuição dos anúncios;
- Meios para emissão de nota fiscal/fatura, conforme a demanda e com detalhamento do período correspondente, bem como discriminação de preço unitário e total;
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de orçamento em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação);
- Disponibilidade de sistema informatizado para pedidos de inserção em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação);
- Possibilidade de consulta de confirmação de publicação, com a reprodução da(s) página(s) para comprovação da veiculação;
- Possibilidade de renovação contratual contínua e sucessiva, até o limite de 60 (sessenta meses), sem necessidade de aditivos a cada 12 (doze meses).

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa de publicações demandadas toma por base:

- a) A quantificação histórica média de 30 (vinte) publicações/ano, decorrente das publicações de Editais de licitação.
- b) O número médio de procedimentos licitatórios/ano realizados pelo 1º Gpt E acima, realizados nos anos de 2022 e 2023 serve como base de cálculo para a estimativa de futuros procedimentos licitatórios, pois o art. 54, §1º da Lei 14.133/2021, com eficácia a partir de 01 de abril de 2023, torna obrigatória a publicação de extrato de editais de licitação no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.



c) Assim, estima-se o número médio de 30 publicações/ano, perfazendo um total de 150 (cento) publicações em um quinquênio.

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 77.132,20

Não há valor mensal estimado, pois os valores a serem pagos variam conforme o consumo.

## 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A solução não será parcelada, pois a contratação envolve item único (contratação de serviços de publicidade legal). Os pagamentos ocorrerão parceladamente, conforme demanda do 1º Grupamento de Engenharia.

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

A contratação da Imprensa Nacional é uma contratação correlata e/ou interdependente. É que para a eficácia de determinados atos da Administração, além da publicidade legal, há que se realizar publicidade oficial, esta a cargo da Imprensa Nacional e obrigatoriamente veiculada a partir do Diário Oficial da União.

## 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação ora pretendida está em consonância com o Plano de Contratações Anual 2024 /2025 do 1º Grupamento de Engenharia. Alinha-se, ainda, ao princípio constitucional da legalidade, na medida em que a contratação pretendida decorre de imposição legal.

## 12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Pretende-se com a contratação:

- i) Atendimento célere e maior agilidade na distribuição/publicação dos anúncios que o 1º Gpt E necessite fazer, haja vista o *know how* da EBC;
- ii) Dar publicidade extratos de editais que 1º Gpt E, enquanto órgão da administração pública federal, esteja obrigada a divulgar por força de lei ou regulamento.

## 13. Providências a serem Adotadas

Instrução processual para contratação da EBC; formalização de instrumento de contrato e de nota de empenho; encaminhamento para assinatura das partes.



## 14. Possíveis Impactos Ambientais

Possíveis impactos ambientais, ainda que mínimos, podem ocorrer. Como exemplo, cita-se: a geração de resíduos sólidos, ainda que biodegradáveis; emissão, na atmosfera, de monóxido de carbono, decorrente da utilização de veículos automotores para distribuição dos jornais, etc.

## 15. Declaração de Viabilidade

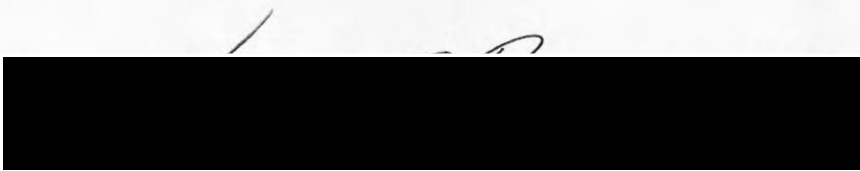
Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação está de acordo com o determinado na Lei Nº 11.652/2008, art. 8º, VII, c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto Nº 6.555/2008, que estabelecem a obrigatoriedade de divulgação da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, em veículos da imprensa comercial (jornais de grande circulação de determinada região), por intermédio da EBC.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

  
Responsável pela contratação direta



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO  
(NUP Nº 64278.009351/2024-94)**

**1 DO OBJETO**

Contratação de Serviço de Publicação de Matéria Legal Obrigatória em Jornal de Circulação Local/Regional/Nacional, para atender às necessidades do Comando do 1º Grupamento de Engenharia e suas Organizações Militares Diretamente Subordinadas, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL OBRIGATÓRIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL/NACIONAL	SV	1	R\$ 77.132,20	R\$ 77.132,20
<b>TOTAL GLOBAL</b>					<b>R\$ 77.132,20</b>

**2 OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO**

a. O Comando do 1º Grupamento de Engenharia tem, entre suas atribuições institucionais, prover as necessidades em obras militares de todas as organizações militares do Exército Brasileiro na área de abrangência do Comando Militar do Nordeste, com uma área de 1.554.291,6 km<sup>2</sup> (corresponde a 18,2% do território brasileiro), envolvendo as Unidades da Federação: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

b. Em toda a extensão do Nordeste estão sediadas 183 unidades militares do Exército Brasileiro, variando de 10 anos a mais de 3 (três) séculos de ocupação, o que representa um elevado número de trabalhos a serem planejados e coordenados, com precisão, segurança e efetividade.

c. Diante do exposto, considera-se que seja importante realizar a presente compra direta, por aplicação do Caput do Art.74, da Lei 14.133/2021, com vistas a selecionar uma empresa que detenha expertise e condições operacionais de atender as necessidades de SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL OBRIGATÓRIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL/NACIONAL, segundo valores de mercado e sem que se verifique a dependência de outras empresas do ramo com novos procedimentos de seleção.

d. Além disso, percebe-se uma carência de serviços dessa natureza que possam abranger mais de uma unidade da federação, onde estão sediadas as organizações militares que mais dependem do aporte de obras de engenharia e serviços comuns de engenharia, os quais estão relacionados entre as incumbências deste Grupamento e suas Organizações Militares Diretamente Subordinadas.

e. O planejamento da presente inexigibilidade visa a Contratação de SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL OBRIGATÓRIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL/NACIONAL e, tem por

finalidade suprir as necessidades do Comando do 1º Grupamento de Engenharia e Unidades Militares Diretamente Subordinadas.



f. A necessidade de contratação de empresa para serviço de publicação de matéria legal permite que a Administração obtenha melhor preço para o serviço. Pois existe a impossibilidade de prever o momento e a quantidade em que o serviço será necessário durante o ano, não se podendo realizar a compra de uma única vez. A esta situação, adiciona-se o fato de não ter previsão da frequência e do momento em que receberá recursos para contratação dos referidos serviços, os quais carece de condicionamento de execução de forma imediata.

g. Além dessas atribuições, cabe ao COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, os encargos de Obras de Cooperação, Gestão de Patrimônio Imobiliário no âmbito do Nordeste, Meio ambiente e, ainda, a gestão de processos licitatórios destinados a prover suas necessidades para cumprimento de sua atividade meio.

h. Para cumprir sua missão, este Grupamento necessita planejar as aquisições obedecendo a legislação vigente para realização de licitações públicas, dentre elas a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº5, de 27 de junho de 2014, alterada pela Instrução Normativa MPDG nº3/2017, de 20 de abril de 2017, sobre os procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços.

i. Quanto à aplicação da referida Instrução Normativa, é adequado registrar que as Forças Armadas não estão vinculadas à Instrução Normativa SLTI nº5, de 27 de junho de 2014, pois não pertencem ao SISG, podendo aplicá-la apenas no que couber.

j. A Instrução Normativa SLTI nº 5, de 27 de junho de 2014, estabeleceu procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, com exceção de obras e serviços de engenharia, que são disciplinados pelo Decreto nº 7983, de 8 de abril de 2013, sendo fundamental consignar que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da IN em questão, subordinam-se ao disposto aludido ato normativo os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

k. Nessa esteira, convém lembrar que, de acordo com o Decreto 1094, de 23.03.1994, Art. 1º, ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.

l. Segundo o parágrafo 1º, integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo. E ainda, consoante o parágrafo 2º, os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, as normas pertinentes ao SISG. Logo, o órgão assessorado não está vinculado à IN em questão, podendo aplicá-la apenas no que couber.

m. Diante do acima exposto, avalia-se que seja adequada a contratação da Empresa Brasil de Comunicações, para atender as demandas de publicações de matéria legal obrigatória, visando a celeridade, eficiência e prevenir a descontinuidade dos processos licitatórios.

### **3 DA JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO**

a. Diante do exposto, no que concerne à pesquisa de preços, não se torna pertinente a sua realização, uma vez que os preços praticados pela EBC são tabelados. Sendo assim, a EBC não estabelece preços para o serviço de distribuição de publicidade legal; os preços informados são aqueles constantes nas tabelas públicas fornecidas pelos veículos de comunicação e variam conforme o tamanho da publicação, o que justifica a ausência de necessidade da elaboração da pesquisa de preços.

b. Para além do fato supramencionado, existe a impossibilidade de prever o momento e a quantidade em que o serviço será necessário durante o ano, não se podendo realizar a compra de uma única vez. A esta situação, adiciona-se o fato de não haver previsão da frequência e do momento em que se receberão recursos para a contratação dos referidos serviços, os quais carecem de condicionamento de execução de forma imediata.


c. Justifica-se ainda o caráter continuado da presente contratação, uma vez que a **essencialidade** do objeto contratado requer a manutenção do contrato, pelo fato de que eventual **paralisação da** atividade contratada pode implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração Contratada.

d. Outrossim, a Empresa Brasileira de Comunicação – EBC não pratica preços para o serviço de distribuição de publicidade legal e os preços informados pela beneficiária são os constantes nas Tabelas Públicas de Preços fornecidas pelos Veículos de Comunicação, restando clarividente a ausência de pesquisa de preços ante a impossibilidade.

e. Desta forma, considerando que os serviços demandados são de relevante importância para o desenvolvimento das atividades do Setor de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC), conforme explicitado no documento de formalização de demanda, sendo a presente justificativa para reconhecimento e ratificação da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput da Lei 14.133/2021.

f. Por fim, a presente contratação visa garantir a continuidade das publicações em jornais de grande circulação, visando, sobretudo, garantir os princípios administrativos constantes no artigo 37 da Constituição Federal.

João Pessoa, PB, 03 de junho de 2024.

  
Chefe da SALC do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



# Termo de Referência 59/2024

## Informações Básicas

<b>Número do artefato</b>	<b>UASG</b>	<b>Editado por</b>	<b>Atualizado em</b>
59/2024	160176-COMANDO 1.GRUPAMENTO DE ENGENHARIA	[REDACTED]	04/06/2024 14:43 (v 1.0)
<b>Status</b>			
CONCLUIDO			

## Outras informações

<b>Categoria</b>	<b>Número da Contratação</b>	<b>Processo Administrativo</b>
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	90042/2023	64278009351 /2024-94

## 1. Definição do objeto

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade legal em jornal diário de grande circulação, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Publicação de avisos de licitação e outras matérias de interesse do Comando do 1º Grupamento de Engenharia em jornal diário de grande circulação	16152	Und	20	R\$ 771,32	R\$ 15.426,44

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 60 meses (máximo de 5 anos), contados do início da vigência do Termo de Contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.2.1 O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que a necessidade do objeto da contratação é constante e anual, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando o Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1.4 A contratação será pela prestadora exclusiva desses serviços para o Governo Federal, a qual é a EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC), conforme declaração de exclusividade nos autos do processo.

## 2. Fundamentação da contratação

2. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos, segundo os Estudos Técnicos Preliminares, é a seguinte:

Trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade legal de avisos de licitação do Comando do 1º Grupamento de Engenharia em jornal diário de grande circulação, cuja vigência da contratação é de 60 meses (máximo de 5 anos), contados do início da vigência do Termo de Contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.



O sistema de publicidade dos atos administrativos que gerem futuras contratações deve assegurar: a) facilidade de acesso; b) visibilidade; c) familiaridade do público com o veículo escolhido; d) conhecimento prévio dos interessados em contratar com o Poder Público; e) clareza quanto ao produto ou serviço que a Administração Pública pretende adquirir; f) transparência nas aquisições; g) minimização de alegações de prejuízos por desconhecimento da realização de contratações; h) controle social dos atos administrativos; e i) foco no veículo de maior circulação.

- **Sujeição às normas técnicas e legais**

O §1º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "é **obrigatória** a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em **jornal diário de grande circulação**". No entanto, a referida lei não disciplina o que vem a ser jornal diário de grande circulação.

No que tange o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 41969-7/DF, rel. Min. Costa Leite, se posicionou no seguinte sentido:

**"A quantificação da circulação de um jornal, para definir se ela é grande, média ou pequena, repousa, em princípio, em um dado numérico, que é a sua tiragem, o número de exemplares impressos a cada dia, algo distinto da perenidade ou longevidade do diário, de serem seus leitores assinantes ou adquirentes avulsos do periódico, e mesmo do seu público-alvo situar-se ou não no meio empresarial, dados incapazes, por si sós, de autorizar seja um órgão da imprensa qualificado como de grande circulação. [grifou-se]**

A diretriz existente por muitos anos voltava-se apenas para jornais impressos. No entanto, não se pode desconsiderar a evolução tecnológica vivenciada no País nos últimos anos, a qual, inclusive, já era sinalizada por Marçal Justen Filho ao indicar que, com o tempo, a publicação em jornal de grande circulação seria objeto de substituição pela divulgação eletrônica:

**"O conceito de 'grande circulação' é avaliado em vista do número de exemplares da edição física do jornal. Essa é uma característica que tende a ser superada em vista da evolução tecnológica. A generalidade dos jornais apresenta versões físicas e digitais e a circunstâncias tendem a eliminar a relevância daquelas primeiras. O grande problema é que, na versão digital, os avisos de licitação são de visualização mais difícil. Portanto, pode-se estimar que a alteração das características da vida social conduzirá, num momento futuro, à eliminação da exigência da publicação do aviso em jornais comuns. Será muito mais eficiente a divulgação dos avisos de licitação em sítios eletrônicos especializados, que permitem aos possíveis interessados o conhecimento muito mais preciso quanto à existência de licitações."**

**Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. 14,1 Mb; PDF – 2. edição e-book baseada na 17 ed. impressa) [grifou-se]**

A divulgação em jornal eletrônico é a tendência não apenas no âmbito das licitações e contratações públicas. Veja, como exemplo, que a Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) editou a Resolução nº 01/2021 no seguinte sentido:

CONSIDERANDO, ainda, que nos últimos anos, por razões econômicas, ambientais, de inovação, de transformação digital ou de outra natureza, diversos jornais migraram para plataformas eletrônicas, com a consequente descontinuidade das suas versões em suporte físico (papel), inclusive o Diário Oficial da União, que passou a ser exclusivamente eletrônico e publicado no sítio eletrônico da Imprensa Nacional, em decorrência do Decreto nº 9.215/2017; (...). 1. No âmbito da competência desta JUCEPE, nos atos inerentes ao registro ou dele decorrentes, em conformidade com os precisos limites do mencionado artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94, as publicações determinadas pelos artigos 1.152, §º 1, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), 2895 da Lei nº 6.404/1976 e 386 da Lei nº 5.764/1971, poderão ser realizadas em jornais eletrônicos ou digitais, cujas edições sejam necessariamente diárias e disponibilizadas ao público em geral, através de plataformas eletrônicas organizadas e mantidas pela empresa jornalística, que possibilitem a eventual impressão pelo interessado, e desde que o jornal eletrônico ou digital contenha, cumulativamente, o nome, o número da edição e a data da publicação, bem como haja a indicação das páginas sequencialmente numeradas, em perfeita consonância com os respectivos Anexos IV (Manual de Registro de Sociedade Limitada), V (Manual de Registro de Sociedade Anônima) e VI (Manual de Registro de Cooperativa) da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.



Portanto, em atenção à finalidade da norma, e eficácia pertinente, entende-se que o jornal diário de grande circulação a que alude o art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133/21 não se restringe apenas aos periódicos físicos, abrangendo, também, aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que de amplo acesso, disponibilizados ao público em geral.

- **Critérios de sustentabilidade socioambiental**

O fomento às práticas de sustentabilidade, com redução do desgaste ambiental, pode ser observado pelo fato de que todo o conteúdo das publicações será solicitado à contratada de forma digital, permitindo uma melhor gestão da sustentabilidade pela inexistência de material impresso.

- **Requisitos de qualidade**

Em relação a frequência e periodicidade da prestação dos serviços, o fornecimento dos serviços deve ser garantido 24 horas por dia, 7 dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

### 3. Descrição da solução

3.

Item	Descrição	Quantidade estimada anual
1	Matéria normal (edital, aviso, comunicado) em P/B a ser publicada no caderno "Classificados" nos dias úteis.	25

As matérias serão publicadas em jornal diário de grande circulação.

As publicações deverão ter as seguintes dimensões e características, observando o disposto na Lei nº 8.639/1993:

- Corpo (tamanho da letra): utilização de fonte suficiente legível, ou seja, de tamanho igual ou superior ao do texto normal do jornal (corpo mínimo: seis);
- Título das publicações: letras em corpo doze;
- Formato cm x coluna (altura x largura). A dimensão (altura) poderá variar conforme necessidade do Contratante. O formato padrão de cada matéria será 2 colunas x 6cm;
- Cor: preto e branco;
- Cadernos de Publicação: Caderno Classificados.

Não serão aceitos para as publicações jornais de bairro, sindicatos, de associações, de clubes e de outros cuja circulação seja restrita.

A contratada deverá compor as matérias recebidas e publicá-las com o cabeçalho padrão da Contratante.

Os textos deverão ser encaminhados à Contratada, juntamente com a solicitação do serviço, por meio de correio eletrônico (e-mail), correios ou diretamente à sede da Contratada.

A publicação do material enviado deverá ser efetuada no dia útil posterior à data da solicitação de publicação, ou em data previamente indicada pela Contratante.

Excepcionalmente, as matérias poderão ser publicadas aos sábados, domingos e feriados, em caso de necessidade ou a critério da Contratante.

Os serviços serão executados de forma continuada



## 4. Requisitos da contratação

4. Trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade legal de avisos de licitação e outras matérias de interesse do Comando do 1º Grupamento de Engenharia em jornal diário de grande circulação, com vigência de 60 meses, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, podendo o contrato ser prorrogado, respeitando a vigência máxima decenal, consoante o art. 107 da referida lei.

O sistema de publicidade dos atos administrativos que gerem futuras contratações deve assegurar:

- a) facilidade de acesso;
- b) visibilidade;
- c) familiaridade do público com o veículo escolhido;
- d) conhecimento prévio dos interessados em contratar com o Poder Público;
- e) clareza quanto ao produto ou serviço que a Administração Pública pretende adquirir;
- f) transparência nas aquisições;
- g) minimização de alegações de prejuízos por desconhecimento da realização de contratações;
- h) controle social dos atos administrativos; e i) foco no veículo de maior circulação.

- **Sustentabilidade:**

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser observadas as regras atinentes às melhores práticas de sustentabilidade ambiental.

### Garantia da contratação

4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, por se tratar de serviço de baixa complexidade.

## 5. Modelo de execução do objeto

### 5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. O serviço será prestado por meio de publicação em jornal diário de grande circulação distribuído na cidade de João Pessoa /PB;

5.1.2 A distribuição da publicidade legal a ser veiculada será feita em nome do Comando do 1º Grupamento de E, por intermédio da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que receberá solicitações e adotará as providências cabíveis à execução do objeto contratual, consideradas as seguintes condições:

- a) A matéria legal formatada pela CONTRATANTE deverá ser encaminhada à CONTRATADA por intermédio do Sistema Portal da Publicidade Legal da EBC: <http://publicidadelegal.ebc.com.br>;
- b) A matéria legal a ser veiculada, cujo teor é de responsabilidade da CONTRATANTE, será remetida à CONTRATADA, em formato definitivo, contendo a marca do Governo, obedecidas as especificações do veículo de divulgação e as normas de composição e uso da marca do Governo Federal do Manual de Uso da Marca do Governo Federal e de Padronização Visual da Publicidade Legal, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-ainformacao/manuais>;
- c) A solicitação de veiculação emitida pela CONTRATANTE deverá conter a identificação da autoridade que a subscrever;
- d) O material para veiculação deverá ser remetido via Portal à CONTRATADA, obrigatoriamente até às 15h (quinze horas) – horário local de Brasília/DF – do dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para a publicação da matéria.
- e) Cabe ao(à) CONTRATANTE definir o veículo de divulgação em que se dará a publicação;
- f) A CONTRATADA disponibilizará, no Portal da Publicidade Legal, a planilha de custos relacionada à publicação, juntamente com a matéria legal encaminhada pela CONTRATANTE.
  - f.1) Mediante acesso ao Portal da Publicidade Legal, a CONTRATANTE fará a conferência da planilha de custos e da matéria legal, autorizando que seja realizada a publicação da publicidade legal no veículo de divulgação indicado, exceto quando das seguintes hipóteses:
  - f.2) A CONTRATANTE poderá autorizar, previamente, as publicações de matérias legais a serem encaminhadas à CONTRATADA, por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal;



f.3) Previamente autorizadas, apenas por manifestação expressa da CONTRATANTE será possível a alteração ou cancelamento das publicações;

f.4) A CONTRATANTE poderá desistir da opção efetuada por intermédio da Autorização Prévia de Publicação de Matéria Legal a qualquer tempo, respeitados, em qualquer caso, os atos já praticados.

g) O acesso ao Portal da Publicidade Legal será realizado mediante uso de senha de usuário, previamente cadastrado pela CONTRATADA, a qual pode ser contatada pelo fone: (61) 3799-5597/5598 ou pelo correio eletrônico: sepub@ebc.com.br.

5.1.3 A publicação das matérias, desde que a CONTRATANTE cumpra os prazos e horários citados anteriormente, deverá ocorrer no dia indicado no ato de envio das matérias.

#### 5.2. Da ordem de execução:

A ordem de execução se dará a partir da assinatura do contrato, conforme especificações constantes no Item 5.1.2 deste Termo de Referência.

#### 5.3. Do prazo ou do cronograma de execução

5.3.1 A execução ocorrerá por demanda da CONTRATADA.

5.3.2. Publicada a matéria, nos moldes delineados neste Termo de Referência, Contratada deverá providenciar envio de Nota Fiscal à Contratante para ateste pelo gestor/fiscal do contrato e posterior pagamento da prestação dos serviços.

#### 5.4. Da garantia ou assistência técnica

A Contratada deverá manter em pleno funcionamento o Sistema Portal da Publicidade Legal da EBC e, em caso de problemas técnicos, prestar auxílio pelo telefone (61) 3799-5597/5598 ou pelo endereço eletrônico sepub@ebc.com.br, a fim de que as publicações ocorram no prazo legal.

## 6. Modelo de gestão do contrato

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

#### Fiscalização

6.9. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

#### Fiscalização Técnica

6.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.11. O fiscal técnico do contrato anotarà no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

6.12. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);



6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

6.15. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

#### **Fiscalização Administrativa**

6.16. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.17. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

#### **Gestor do Contrato**

6.19. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.20. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.21. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.22. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.23. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.24. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.25. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

## **7. Critérios de medição e pagamento**

7.1. A avaliação da execução será verificada pelo gestor(a)/fiscal de contrato por meio de ateste nas Notas Fiscais de Serviços acompanhadas de cópia das publicações.

#### **Do recebimento**

7.2. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 5 (cinco) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).



7.3. O prazo descrito acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.4. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.5. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022)

7.6. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.7. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.7.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

7.7.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.7.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

7.7.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.7.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades

7.8. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.9. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.9.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

7.9.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

7.9.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.9.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.9.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.10. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.



7.11. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.12 O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

### Liquidação

7.13. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.14. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.15. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- 7.15.1. o prazo de validade;
- 7.15.2. a data da emissão;
- 7.15.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
- 7.15.4. o período respectivo de execução do contrato;
- 7.15.5. o valor a pagar; e
- 7.15.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.16. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.17. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.18. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.19. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.20. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.21. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.22. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

### Prazo de pagamento

7.23. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.



7.24. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA/IBGE de correção monetária.

#### Forma de pagamento

7.25. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.26. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.27. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.27.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.28. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

#### Cessão de crédito

7.29. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

7.30. As cessões de crédito não fiduciárias dependerão de prévia aprovação do contratante.

7.31. A eficácia da cessão de crédito, de qualquer natureza, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.32. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, tudo nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

7.33. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

7.34. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

## 8. Critérios de seleção do fornecedor

#### Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. A proposição da contratação vem fundamentada na hipótese de inexigibilidade de licitação instituída pela Lei nº 11.652/2008, que autoriza a contratação direta dos serviços relacionados às atividades da **Empresa Brasil de Comunicação (EBC)** pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e em conformidade com o art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

8.2. A Lei nº 11.652/2008 instituiu os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, bem como autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, que é uma empresa pública vinculada à Casa Civil da Presidência da República. A referida lei determina que a publicidade legal do órgãos e entidades da administração federal seja distribuída via Empresa Brasil de Comunicação S.A.:



Art. 8º Compete à EBC:

(...)

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

(...)

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, **desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.** [grifou-se]

8.3. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, exarado no Acórdão nº 538/1999 - Plenário, **a contratação da EBC para publicação legal deve se dar por inexigibilidade**, com base no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. Assim, os órgãos públicos do Executivo Federal contratam diretamente a EBC.

8.4. O interessante nessa forma de contratação é que a EBC, que tem como finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, encarrega-se de classificar os jornais quanto à abrangência e negociar preços juntos aos veículos de comunicação. Assim, a análise qualitativa técnica sobre os meios de comunicação fica a cargo da própria empresa, com o devido conhecimento e equipe capacitada para esse tipo de trabalho.

8.5. A distribuição da publicidade legal dos órgãos e das entidades da Administração Federal será realizada por meio da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, mediante contratação direta, tendo em vista a exclusividade da empresa para execução do serviço, **decorrente de monopólio legal nos termos das Leis 6.650/1979 e 11.652/2008.**

8.6. Conforme se obtém da leitura do inciso II do § 2º do art. 8º - Lei 11.652/2008, este monopólio é condicionado à compatibilidade dos preços ofertados àqueles praticados pelo mercado.

8.7. O Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu decisão em consulta formulada pela Subsecretaria Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, acerca do enquadramento da contratação da Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, pelos órgãos e entidades da Administração Federal para a prestação dos serviços de publicidade legal (Lei 6.650/79, art. 6º, § 1º). A extinta Empresa Brasileira de Comunicação - Radiobrás, empresa pública, foi sucedida pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC (Lei 11.652/2008, art. 21, § 2º).

8.8. Na Decisão 538/1999, proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, firmou-se o entendimento no sentido da inviabilidade legal de licitação para contratar prestação de serviços de publicidade legal, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/96, razão porque a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, quando divulgada em veículos da imprensa comum ou geral (jornais e revistas) deverá ser obrigatoriamente feita por intermédio da Empresa Brasileira de Comunicação S/A - RADIOBRAS. (...)

8.9. Atualmente, compete à EBC distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União (Lei 11.652/2008, art. 8º, inc. VII).

8.10. Nesse sentido, considerando o monopólio Empresa Brasil de Comunicação previsto na Lei nº 11.652/2008 e, consoante o art. 74. da Lei nº 14.133/2021, percebe-se que **a justificativa para a inexigibilidade da licitação está fundamentada em dispositivo de ordem legal.**

#### **Regime de execução**

8.2. O regime de execução do contrato será de empreitada por preço unitário, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

#### **Exigências de habilitação**

8.3. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

##### **8.3.1. Habilitação jurídica**

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e alterações ou da consolidação respectiva;



### 8.3.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista

- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Economia;
- c) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede da empresa pública;
- d) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- e) Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa pública;
- f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal; i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho;

### 8.3.3. Qualificação técnico-operacional

Não se aplica.

### 8.3.4. Qualificação econômico-financeira

- h) Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica.

## 9. Estimativas do Valor da Contratação

Valor (R\$): 15.426,44

- 9.1. O custo estimado total (anual) da contratação é de R\$ 15.426,44, considerando o valor da publicação padrão de 10 cm (2 colunas x 6cm), bem como um quantitativo de 20 (vinte) publicações desta anualmente.
- 9.2. Destaca-se que a estimativa das quantidades foi elaborada com base nos valores praticados pela Empresa Brasil de Comunicação.
- 9.3. Por fim, ressalta-se que valor de referência é meramente estimativo, uma vez que o valor a ser praticado efetivamente dependerá do tamanho do texto a ser publicado, que pode tornar a área utilizada maior, que influi diretamente no valor do serviço.
- 9.4. O preço contratado incluirá todos os tributos, tarifas e os demais custos e encargos necessários à perfeita prestação do serviço objeto deste Termo de Referência.

## 10. Adequação orçamentária

- 10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.
- 10.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Esfera	PTRES	Fonte	ND	UGR	PI
1	235593	1000000000	44.91.39	393003	MT00659

- 10.3. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

## 11. Obrigações da contratante

- 11.1. Encaminhar a matéria legal a ser veiculada por intermédio do Sistema Portal da Publicidade Legal da EBC (<http://publicidadelegal.ebc.com.br>), em formato definitivo, bem como autorizar que seja realizada a publicação.
- 11.2. Efetuar o pagamento à Contratada, observadas as condições estabelecidas no contrato.



11.3. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais e exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela Contratada.

11.4. Promover o acompanhamento e a fiscalização do contrato, sob aspectos quantitativo e qualitativo, identificando eventuais falhas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos supervenientes que exijam medidas corretivas por parte da Contratada.

11.5. Notificar a Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou eventuais irregularidades constatadas nos serviços, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

11.6. Aplicar as sanções conforme previsto pelo contrato e legislação vigente.

## 12. Obrigações da contratada

12.1. Executar o objeto contratual em conformidade com a legislação, o contrato e a proposta.

12.2. Distribuir a publicidade legal de interesse do Contratante na forma da legislação aplicável.

12.3. Publicar a matéria na data determinada no termo de remessa.

12.4. Manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, apresentando sempre que exigidos os comprovantes de regularidade fiscal, jurídica, técnica e econômica.

12.5. Manter seus dados atualizados perante a Contratante.

12.6. Providenciar, sem ônus, a retificação de matéria publicada com incorreções, desde que ao Contratante não caiba culpa.

12.7. Comunicar à Contratante, por escrito, quando verificar condições inadequadas ou a iminência de ocorrência que possam prejudicar o perfeito atendimento à solicitação de prestação de serviços.

## 13. Sanções

13.1. Com fundamento nos art. 155 e 156 da Lei 14.133/2021, a Contratada ficará sujeita, assegurada prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) **advertência**, exclusivamente às situações de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) **multa**, no valor de:

b.1) 3% (três por cento) sobre o valor do contrato, no caso de atraso injustificado quanto à prestação/refazimento de serviços, limitado a 5 (cinco) dias corridos;

b.2) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso de atraso injustificado quanto à prestação/refazimento de serviços por prazo superior ao estabelecido na alínea "b.1", com aceitação do objeto pela Administração;

b.3) no caso de atraso injustificado quanto à prestação/refazimento de serviços por prazo superior a 5 (cinco) dias, com a não aceitação do objeto, caracterizando nessa hipótese a inexecução total da obrigação, será aplicada a penalidade prevista na alínea "b.5";

b.4) 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida;

b.5) 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total da obrigação.

c) **impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta federal**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

13.2. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.

13.3. O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pela Contratante à Contratada, ou cobrado judicialmente.



### 14. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Responsável pela contratação direta



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL OBRIGATÓRIA EM JORNAL DE  
CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL/NACIONAL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64278.009351/2024-94

MAPA DE RISCOS

RISCO 01 – Não especificação correta do serviço		
Fase de ocorrência do risco ( X ) Planejamento da Contratação ( ) Seleção do Fornecedor ( ) Gestão contratual		
<b>Probabilidade:</b>		( X ) Baixa ( ) Média ( ) Alta
<b>Impacto:</b>		( ) Baixo ( ) Médio ( X ) Alto
<b>Id</b>	<b>Dano</b>	
1.	Contratação de assinatura de Serviço de Publicação de Matéria Legal Obrigatória em Jornal de Circulação Local/Regional/Nacional	
<b>Id</b>	<b>Ação Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
1.	Reuniões com os <i>responsáveis</i>	Chefe da Fisc Adm
2.	Capacitação do gerente de projeto	Responsável pelo Núcleo de aquisições
<b>Id</b>	<b>Ação de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
1.	Correção da requisição	Responsável pelo Núcleo de aquisições

RISCO 02 – Empresa desistir de prestar o serviço		
Fase de ocorrência do risco ( ) Planejamento da Contratação ( X ) Seleção do Fornecedor ( ) Gestão contratual		
<b>Probabilidade:</b>		( X ) Baixa ( ) Média ( ) Alta
<b>Impacto:</b>		( ) Baixo ( ) Médio ( X ) Alto
<b>Id</b>	<b>Dano</b>	
1.	Rescisão contratual e/ou anulação da nota de empenho	
<b>Id</b>	<b>Ação Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
1.	Solicitar proposta de preço do serviço a ser executado antes da emissão da nota de empenho	Responsável pelo Núcleo de aquisições
<b>Id</b>	<b>Ação de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
1.	Realizar a contratação de outra empresa.	Auxiliar da SALC

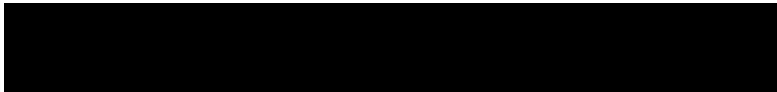
RISCO 03 - Indisponibilidade do serviço		
Fase de ocorrência do risco ( ) Planejamento da Contratação ( ) Seleção do Fornecedor ( X ) Gestão contratual		
<b>Probabilidade:</b>		( X ) Baixa ( ) Média ( ) Alta
<b>Impacto:</b>		( ) Baixo ( X ) Médio ( ) Alto

<b>Id</b>	<b>Dano</b>	
1.	Indisponibilidade temporária de acesso ao Serviço de Publicação de Matéria Legal Obrigatória em Jornal de Circulação Local/Regional/Nacional (EBC) utilizado para publicação das licitações do 1º Gpt E.	
<b>Id</b>	<b>Ação Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
1.	Especificar multas, de forma que a empresa contratada seja motivada a cumprir com suas obrigações.	Responsável pelo Núcleo de aquisições e Chefe da Fisc Adm
<b>Id</b>	<b>Ação de Contingência</b>	<b>Responsável</b>
1.	Acionamento da empresa.	Responsável pelo Núcleo de aquisições



<b>RISCO 04 - Falta de recursos para pagamento do contrato</b>		
Fase de ocorrência do risco <input type="checkbox"/> Planejamento da Contratação <input type="checkbox"/> Seleção do Fornecedor <input checked="" type="checkbox"/> Gestão contratual		
<b>Probabilidade:</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa <input type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> Alta	
<b>Impacto:</b>	<input type="checkbox"/> Baixo <input type="checkbox"/> Médio <input checked="" type="checkbox"/> Alto	
<b>Id</b>	<b>Dano</b>	
1.	Possibilidade da empresa deixar de prestar os serviços, acarretando na indisponibilidade temporária de acesso ao sistema da EBC utilizado para Publicação de Matéria Legal Obrigatória em Jornal de Circulação Local/Regional/Nacional.	
<b>Id</b>	<b>Ação Preventiva</b>	<b>Responsável</b>
1.	Solicitação de crédito suficiente para pagamento dos serviços de assinatura da ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.	Chefe da Fisc Adm/1º Gpt E

João Pessoa-PB, 03 de junho de 2024.

  
 Chefe da SALC do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 64278.009351/2024-94  
INEXIGIBILIDADE N° /2024**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA (SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE  
MATÉRIA LEGAL OBRIGATÓRIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL/NACIONAL) – EBC  
(EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO)**

**1. OBJETO**

O Serviço de Publicação de Matéria Legal Obrigatória em Jornal de Circulação Local/Regional/Nacional, através da Empresa Brasil de Comunicação (EBC) para atender as necessidades de divulgação das licitações do Comando do 1º Grupamento de Engenharia e suas Organizações Militares Diretamente Subordinadas.

**2. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Os recursos orçamentários necessários à aquisição do serviço solicitado provêm da NC 2024NC403700, de 03 de Junho de 2024.

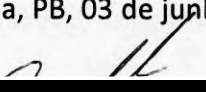
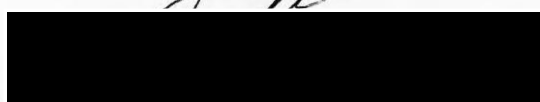
**3. JUSTIFICATIVA**

3.1 A Contratação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), tem por finalidade a veiculação de publicidade legal do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, em veículos da imprensa comercial (jornal de grande circulação), que deve ser obrigatoriamente feita por intermédio da EBC (Empresa Brasil de Comunicação), conforme determinação da Lei N° 11.652/2008, Art. 8º, VII, c/c Art. 9º, § 3º do Decreto N° 6555/2008. Tal ferramenta irá proporcionar a eficiência na ampla divulgação das licitações;

3.2 O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade, com fundamento na hipótese do Caput do Art. 74, da Lei n° 14.133/2021.

3.3 O contratado se encontra com regularidade fiscal e trabalhista.

João Pessoa, PB, 03 de junho de 2024.

  
  
Ordenador de Despesas do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(1º Grupamento de Engenharia / 1955)  
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



**JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

**EB: 64278.009351/2024-94**

**OBJETO: SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL OBRIGATÓRIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL/NACIONAL**

1. A Empresa Brasil de Comunicação – EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, na qualidade de Agência de Propaganda certificada pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, não pratica preços de distribuição de publicidade legal. Por conseguinte, os preços informados correspondem aos das tabelas de preços dos veículos de comunicação.

2. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme disposto no caput do Art. 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

3. A Empresa Brasil de Comunicação – EBC atende aos requisitos específicos e pré-determinados no DIEx nº 737-CONJUR-EB - CIRCULAR de 2 de maio de 2023 e no Parecer Referencial n. 00012/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU de 27 de abril de 2023, bem como nas demais normas complementares específicas, principalmente as diretrizes e orientações técnicas, onde é determinado que compete à EBC distribuir as publicações como forma de padronização visual da publicidade legal no âmbito da administração pública federal.

4. A referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, conforme declarações acostadas aos autos deste processo.

João Pessoa, PB, 03 de junho de 2024.

  
  
Chefe da SALC do Comando do 1º Grupamento de Engenharia

**DECLARAÇÃO DE NÃO PRÁTICA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE  
PUBLICIDADE LEGAL AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA FEDERAL**

*EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC, empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pelas Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, página 67, em 03 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, neste ato representado pelo Gerente Interino [REDACTED] brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 2xxxx3 COMAER RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 5xx.5xx.2xx-53, residente e domiciliado em Brasília/DF, conforme Portaria Presidente nº 031/2024 **DECLARA** junto ao **ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE**, que a Empresa Brasil de Comunicação – EBC não pratica preços para o serviço de distribuição de publicidade legal e que os preços informados são os constantes nas Tabelas Públicas de Preços fornecidas pelos Veículos de Comunicação.*

Brasília, 25 de Janeiro de 2024.

[REDACTED]  
Gerente de Negócios e Publicidade Legal - Interino  
Portaria Presidente nº 031/2024

**DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE  
LEGAL DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL**

*EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC, empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pelas Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, página 67, em 03 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, neste ato, representado pelo Gerente Interino [REDACTED] brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 2xxxx3 COMAER RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 5xx.5xx.2xx-53, residente e domiciliado em Brasília/DF, conforme Portaria Presidente nº 031/2024 **DECLARA** junto ao **ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE**, que conforme o disposto no parágrafo 3º, do Art 9º, do Decreto nº 6.555/08 e no Inciso VII do Art. 8º da Lei 11.652/08, foi atribuída à EBC a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

Brasília, 25 de Janeiro de 2024.

[REDACTED]  
Gerente de Negócios e Publicidade Legal - Interino  
Portaria Presidente nº 031/2024



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO

DIEx Nº 737-CONJUR-EB - CIRCULAR  
EB: 00687.000739/2023-44

**URGENTE**

Brasília, 2 de maio de 2023.

**Da** Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

**AoSr** Chefe da Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar, Chefe do 11º Depósito de Suprimento, Chefe do 7º Centro de Telemática de Área, Chefe do Centro de Comunicação Social do Exército, Chefe do Centro de Controle Interno do Exército, Chefe do Centro de Inteligência do Exército, Chefe do Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército, Chefe do Comando de Defesa Cibernética, Chefe do Estado-Maior da 11ª Região Militar, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Planalto, Chefe do Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças, Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral do Exército, Comandante da Base Administrativa do Quartel-General do Exército, Comandante do 11º Grupo de Artilharia Antiaérea, Comandante do 16º Batalhão Logístico, Comandante do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, Comandante do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, Comandante do 3º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, Comandante do Batalhão da Guarda Presidencial, Comandante do Centro de Instrução de Guerra Eletrônica, Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar de Brasília, Diretor de Fabricação, Diretor de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente, Diretor do Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias, Diretor do Hospital Militar de Área de Brasília, Ordenador de Despesas do Batalhão da Guarda Presidencial, Ordenador de Despesas do Centro Integrado de Telemática do Exército, Prefeito Militar de Brasília, Secretário-Geral do Exército, Subchefe do Centro de Desenvolvimento de Sistemas, Subchefe do Gabinete do Comandante do Exército, Subchefe do Gabinete do Estado-Maior do Exército, Subcomandante Logístico, Subcomandante de Operações Terrestres, Subdiretor da Diretoria de Sistemas e Material de Emprego Militar, Subdiretor de Material, Subdiretor de Material de Aviação do Exército, Subdiretor do Serviço Geográfico do Exército, Subsecretário de Economia e Finanças, Vice-Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, Vice-Chefe do Departamento de Engenharia e Construção, Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

**Assunto:** DIVULGAÇÃO. NUP 00687.000164/2021-06. PARECER REFERENCIAL n. 00012/2023 /CONJUR-EB/CGU/AGU. Nova Lei de Licitações. Inexigibilidade de Licitação - Empresa Brasil de Comunicação - Publicidade Legal

**Referência:** DIEx nº 518-CONJUR-EB/GabCmtEx - CIRCULAR de 12 de março de 2021.

**Anexo:** PARECER REFERENCIAL n. 00012/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.



1. Sirvo-me do presente para remeter o **PARECER REFERENCIAL n. 00012/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU**, exarado nos autos do processo cadastrado no SAPIENS sob o NUP 00687.000164/2021-06, para conhecimento e instrução dos respectivos processos de interesse da Força Terrestre que venham a ser autuados para **fins de contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação - EBC para a prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.**
2. O referido Parecer Referencial destina-se aos órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro (CONJUR-EB), para fins de utilização nos moldes previstos na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.
3. Neste diapasão, solicita-se a atenta leitura do opinativo encaminhado objetivando sua correta utilização na instrução dos processos administrativos que tratem especificamente do objeto do Parecer Referencial ora divulgado, nos moldes e termos ali indicados, com a juntada de sua cópia em cada um deles e da certificação pelos Gestores de que estão atendidas todas as recomendações legais nele indicadas.
4. Alerta-se para o fato de que o Parecer Referencial tem por objeto hipótese específica, não sendo aplicável para outras situações assemelhadas, que não dispensam a competente análise jurídica, conforme previsto a Lei nº 14.133, de 2021, art. 53.
5. Observe-se que, mesmo para as questões nele previstas, fica esta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro - CONJUR-EB, à disposição para análise jurídica individualizada de tais questões, se assim preferir o Gestor, desde que devidamente especificado, no DIEx de encaminhamento, o questionamento a ser respondido por esta CONJUR.
6. Por fim, solicita-se seja dada ampla publicidade ao contido neste DIEx.
7. Por oportuno fica sem efeito, portanto, o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU que tratava do tema sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e que foi divulgado pelo DIEx nº 518-CONJUR-EB/GabCmtEx - CIRCULAR, de 12 de março de 2021.
8. Eventuais dúvidas sobre as regras relativas à correta e segura utilização do Parecer Referencial ora encaminhado poderão ser esclarecidas diretamente com esta unidade consultiva, pessoalmente ou pelos telefones (61) 3415-4938 / 5632.

Atenciosamente,





Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

**"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**PARECER REFERENCIAL n. 00012/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU**

NUP: 00687.000164/2021-06

**INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB  
ASSUNTO: NOVA LEI DE LICITAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EMPRESA BRASIL DE  
COMUNICAÇÃO - PUBLICIDADE LEGAL**

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. LEI Nº 11.652/2008. NECESSIDADE DE O PREÇO CONTRATADO SER COMPATÍVEL COM O DE MERCADO

I – Trata-se de manifestação jurídica referencial nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e Portaria Normativa CGU nº 05/2022.

II - Contratação da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC para a prestação do serviço de distribuição de publicidade legal. Inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 74, *caput* da Lei nº 14.133/21. Parecer nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU.

III - Necessidade do preço praticado pela EBC ser compatível com o de mercado como condição para a contratação direta por inexigibilidade. Inteligência do art. 8º, §2º, Inciso II, da Lei nº 11.652/2008.

III - Torna sem validade o Parecer Referencial nº 02/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU.

Excelentíssima Senhora Consultora Jurídica,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial a ser encaminhada aos órgãos assessorados por esta Consultoria Jurídica junto ao Exército Brasileiro (CONJUR-EB), para fins de utilização nos moldes previstos na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

2. **O objeto da presente manifestação é a contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação - EBC para a prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.**

3. Registre-se que a presente manifestação tomou como base de sua elaboração o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, atualizando-o de modo a adequar suas disposições ao regime jurídico da nova Lei nº 14.133/2021.

## II - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

4. A admissibilidade da elaboração de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) vem indicada na Orientação Normativa AGU nº 55/2014, bem como na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a sua utilização.

5. No que concerne aos requisitos para o cabimento desta MJR, impende consignar que são frequentes os processos encaminhados pelas Organizações Militares - OMs sediadas no Distrito Federal - DF com vistas à análise da inexigibilidade de licitação referente à contratação de serviços de publicidade legal a serem prestados pela EBC. Tais contratações passarão a ser mais frequentes em função da exigência contida no art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021 que determina aos órgãos públicos a publicação do extrato dos editais em jornal de grande circulação<sup>III</sup>.

6. Trata-se, portanto, de processos que versam sobre matérias idênticas e recorrentes, os quais têm o potencial de impactar a atuação deste órgão consultivo, tendo em vista, em especial, o reduzido número de Advogados da União que atualmente exercem suas funções na CONJUR/EB.

7. Além disso, importa registrar que esses processos de inexigibilidade relativos à distribuição de publicidade legal são bastante objetivos e a verificação do cumprimento das exigências legais é geralmente efetivada mediante a conferência dos documentos acostados aos autos, de modo que, em regra, não são suscitados maiores questionamentos jurídicos.

8. Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021 surge a necessidade de emitir um novo Parecer Referencial sobre o assunto, o qual irá abordar, de forma abstrata, sob a ótica do novo diploma, as principais questões jurídicas que devem ser observadas na contratação, dando assim maior celeridade aos processos dessa natureza.

9. **Fica sem efeito, portanto, o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU que tratava do tema sob a égide da Lei nº 8.666/1993.**

10. Por conseguinte, **deverá a própria Organização Militar interessada na contratação indicada juntar cópia da presente manifestação jurídica referencial nos respectivos processos administrativos autuados para fins de contratação de**



**publicidade legal e certificar o atendimento das exigências legais pertinentes**, assegurando a necessária segurança jurídica às autoridades competentes do Comando do Exército.

11. Por fim, considerando a reiterada solicitação de revisão das manifestações jurídicas referenciais exaradas por esta Consultoria Jurídica, o encaminhamento de processos administrativos baseados na Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, bem como o fato de que os respectivos processos administrativos autorizam a realização de análise jurídica padronizada na forma do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, tem-se por mantidos os requisitos iniciais que informaram originalmente a elaboração do PARECER REFERENCIAL n. 00002/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, atualizando-o tão somente pelo início da vigência da Lei nº 14.133/2021.

### III - FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

12. No tocante à instrução processual, os autos devem atender às regras disciplinadoras da formação dos processos administrativos, consoante as previsões insculpidas na chamada "Lei do Processo Administrativo" (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

13. De se destacar que, no âmbito do Poder Executivo Federal, os processos administrativos em suporte físico (papel) ou eletrônico estão ainda subordinados às regras específicas de formação indicadas na Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de outubro de 2015, do Ministro da Justiça e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (DOU 08.10.2015 – Seção 1).

14. Considerando que o Comando do Exército ainda não possui implantado o processo eletrônico de que trata o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, a atuação dos processos administrativos devem ser efetivadas em meio físico, atendendo as orientações da Portaria Normativa MD nº 1.243/2006.

15. **Desta forma, os documentos destinados à contratação direta versada nesta manifestação deverão estar autuados na ordem cronológica de sua produção, com todas as folhas numeradas e rubricadas, abrindo-se novos volumes quando alcançadas 200 folhas, com termos de abertura e de encerramento de cada volume, se for o caso, tudo na forma das normas citadas neste item.**

### IV - LIMITES DE GOVERNANÇA

16. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193/2019 estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens. O seu art. 3º dispõe sobre a autorização para a celebração de novos contratos administrativos ou para a prorrogação dos já celebrados no caso de se referirem a atividades de custeio. Tais atividades são definidas no art. 2º da Portaria ME nº 7.828/2022 como aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

- I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- II - os serviços de conservação, limpeza, jardinagem, mensageria, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;
- IV - aquisição, locação e reformas de imóveis;
- V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos; e
- VI - aquisição de materiais de expediente."

17. Ainda de acordo com o art. 2º da Portaria ME nº 7.828/2022, o enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas e não a classificação orçamentária da despesa, o que demanda a devida avaliação pela autoridade competente do órgão assessorado.

18. Uma vez confirmado pela Administração que a contratação envolve atividade de custeio, devem ser verificados os limites definidos pela **Portaria C Ex nº 1.280/2020**, a qual, em conformidade com a Portaria Normativa GM/MD nº 2.798/2022, fixa a atribuição do Comandante do Exército e promove as subdelegações para as demais autoridades militares no que se refere à autorização de novos contratos ou prorrogação dos que já estão em vigor:

"Art. 3º É de competência do **Comandante do Exército** a **autorização** para celebrar novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, com **valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais).

Art. 4º Ficam **subdelegadas** competências para **autorizar** a elaboração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, **vedada a subdelegação**.

§ 1º Para os contratos com **valores inferiores a R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais) e **iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), às seguintes autoridades:

I - **Chefe do Gabinete do Comandante do Exército, Secretário-Geral do Exército e Chefe do Centro de Inteligência do Exército;**

II - **Chefe do Estado-Maior do Exército (EME);**

III - **chefes e comandantes dos órgãos de direção setorial e operacional;**

IV - **comandantes militares de área;**

V - **comandantes de divisão de exército;**

VI - **comandantes de região militar;**

VII - **oficiais-generais comandantes de estabelecimento de ensino, comandantes de brigada, artilharia divisionária, grupamento de engenharia, grupamento logístico, Base de Apoio Logístico do Exército, Comando de Aviação do Exército, Comando de Operações Especiais, Comando de Artilharia do Exército e Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército;**

VIII - Diretor-Presidente da Indústria de Material Bélico; e

IX - Presidente da Fundação Osorio.

§ 2º Aos **Ordenadores de Despesa** das organizações militares para os contratos com valores inferiores a **RS 1.000.000,00** (um milhão de reais)." (Grifou-se.)



19. **Sendo assim, a autoridade competente do órgão assessorado deve se certificar da natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio -, e atestar formalmente a sua decisão nos autos para fins de verificação da necessidade ou não de autorização na forma da Portaria C Ex nº 1.280/2020.**

#### V - AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

20. O art. 19 da Lei nº 14.133/2021 prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

21. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

22. Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é a lista de verificação elaborada pela Advocacia-Geral da União.

23. A lista de verificação para contratações diretas, como a que constitui o objeto deste Parecer Referencial, está no *link*:  
<[https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133\\_lista\\_de\\_verificacao\\_contratacao\\_direta.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133_lista_de_verificacao_contratacao_direta.docx)>.

24. **Sendo assim, recomenda-se que seja realizada a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos, instruindo-se os autos com a citada lista de verificação.**

#### VI - OBJETO - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

25. Consoante o anteriormente dito, a presente manifestação destina-se a contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação - EBC para a prestação dos serviços de distribuição de publicidade legal com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

26. Como é sabido, a regra constitucional para as contratações públicas de bens e serviços é a realização de licitações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por outro lado, o próprio dispositivo constitucional autorizou que a legislação previsse hipóteses de exceção à regra geral, tendo a Lei nº 14.133/2021 expressamente regulamentado as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação nos artigos 72 a 75.

27. No primeiro caso, existe a viabilidade de competição, contudo, o legislador faculta ao administrador a valoração da conveniência e da oportunidade da realização do certame licitatório, desde que o caso concreto se amolde a alguma das hipóteses taxativamente elencadas em lei. Por sua vez, a inexigibilidade decorre de situações em que o processo de licitação seria inócuo ante a inviabilidade de efetiva competição, como ocorre, por exemplo, na aquisição de bens de fornecedor exclusivo. Não há um rol exaustivo previsto na legislação, pois a impossibilidade de disputa deve ser demonstrada concretamente no bojo do respectivo processo administrativo.

28. O entendimento acima, pacífico quando da Lei nº 8.666/1993, teve sua lógica repetida pelo legislador quando da publicação da Lei nº 14.133/2021

29. Apresentadas essas noções sobre dispensa e inexigibilidade, é necessário neste momento assinalar que a EBC é empresa pública criada pela Lei nº 11.652/2008 em substituição à antiga Radiobrás. Entre suas atribuições, destaca-se a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União (art. 8º, inciso VII). Ou seja, de acordo com a Lei, é a EBC que deve distribuir a publicidade legal da Administração Federal, excepcionada apenas aquela transmitida pelos órgãos oficiais da União. Vê-se, dessa forma, que a Lei nº 11.652/2008 instituiu uma espécie de exclusividade em favor da EBC, tanto que admitiu expressamente a possibilidade do afastamento da realização de licitação para contratos relacionados ao seu objeto, como é o caso da distribuição da publicidade legal. É o que prevê o seu art. 8º, §2º, inciso II:

"Art. 8º (...)



§ 2º É dispensada a licitação para a:

(...)

II – Contratação da EBC por órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde de que o preço contratado seja compatível com o de mercado."

30. Embora o dispositivo transcrito utilize a expressão "é dispensada a licitação", prevaleceu o entendimento de que a Lei estava simplesmente autorizando a contratação direta e não, propriamente, criando numa nova hipótese de dispensa de licitação, posicionamento que continua adequado em face do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021. Em outras palavras, é possível manter a compreensão de que a Lei nº 11.652/2008 somente esclareceu que não seria necessária a licitação quando o contrato com a EBC tivesse como objeto a execução de uma das atividades inseridas no seu leque de atribuições. Como a distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal foi concedida com exclusividade à empresa pública, configura-se a inexigibilidade de licitação, pois, a realização de um certame para esse fim não teria utilidade, tendo em vista que a contratação deveria ser celebrada obrigatoriamente com a EBC, desde, obviamente, que o preço proposto fosse compatível com o de mercado.

31. O entendimento acima foi adotado pela Consultoria-Geral da União - CGU, um dos órgãos de direção superior da AGU<sup>[2]</sup>, no Parecer nº 41/2010/DECOR/CGU/AGU<sup>[3]</sup> cuja ementa foi assim redigida:

"I. **Contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação - EBC para a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal. Inexigibilidade de licitação. Monopólio legal** instituído pelo inciso IV, do caput, do art. 8º, da Lei 11.652/08. Interpretação baseada na jurisprudência do TCU sobre a legislação de regência da matéria à época da extinta RADIOBRÁS.

II. **Necessidade de compatibilidade dos preços da EBC com o mercado.** Inteligência do inciso II, do § 2º, do art. 8º, da Lei 11.652/08. Sugestão de remessa de cópia do expediente aos órgãos de controle com vistas a garantir maior eficiência à atuação da EBC." (Grifou-se.)

32. Em suma, a contratação da EBC para a prestação de serviços de publicidade legal ao órgãos e entidades da Administração Federal pode ser realizada de forma direta, sem licitação, uma vez que, devido à exclusividade a ela conferida, há a caracterização da inexigibilidade de licitação, consoante o art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

33. Todavia, é importante frisar que essa possibilidade de contratação direta não significa que o órgão ou entidade federal deva aceitar preços que destoem daqueles praticados no mercado. A parte final do inciso II do §2º do art. 8º da Lei nº 11.652/2008 expressamente condiciona o afastamento da licitação à demonstração da compatibilidade dos preços da EBC com os de mercado, o que foi reforçado no item 2 da ementa do Parecer nº 41/2010/DECOR/CGU/AGU, transcrito anteriormente nesta MJR. A exclusividade instituída em favor da empresa pública não afasta o princípio geral da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), cuja implementação deve sempre ser buscada. A celebração de contratos por preços acima da média do mercado enseja prejuízos financeiros ao ente público contratante, situação que deve ser evitada, inclusive no caso da exclusividade referente à distribuição da publicidade legal conferida à EBC.

34. Em 2017, após ser instado novamente a se manifestar sobre o assunto, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR, vinculado à CGU, emitiu pronunciamento complementar ao supracitado Parecer nº 41/2010<sup>[4]</sup>, com especial enfoque às situações em que os valores cobrados eram superiores aos verificados no mercado, e fixou o seguinte entendimento:

**"PARECER n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU**

(...)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS COMUNICATIVOS. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **CONTRATAÇÃO DIRETA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL. MONOPÓLIO CONDICIONADO.** LEI Nº 11.652/08. LEI Nº 11.303/16.

1. Há obrigação de a Empresa Brasil de Comunicação ser contratada diretamente, **todavia apenas nas hipóteses em que os preços guardem correlação com o praticado no âmbito mercadológico**, nos termos da Lei nº 11.652/08, art. 8º, inciso II, §2º, assim como o art. 29, XI, da Lei nº 11.303/16 (Lei das Estatais). Detectada a disparidade, é necessário novo pronunciamento da EBC sobre a oferta, vez que neste ponto detém preferência para ser a última a se manifestar sobre os valores encontrados pelos órgãos e entidades.

2. Os órgãos e entidades devem realizar tratativas junto à EBC para propiciar a pesquisa eficiente dos preços praticados pela empresa pública em seu sistema de informação, para fins de aplicação adequada do método comparativo de análise dos preços, sem prejuízo de outras providências para o trâmite célere das negociações.

3. Quando os preços estiverem acima do valor de mercado, **variação esta comprovada documentalmente nos autos dos processos administrativos, necessariamente deve ser aplicada a Lei nº 8.666/93**, diploma essencialmente focado na obtenção dos valores de mercado e adequado ao cumprimento da condicionante jurídica prevista na Lei nº 11.652/08 (art. 8º, inciso II, §2º)." (Grifou-se.)

35. Portanto, uma vez comprovado que os preços da EBC estão acima daqueles vistos no mercado, o órgão ou a entidade da Administração deve provocá-la a se manifestar sobre eles. Não havendo a compatibilização dos valores, o órgão ou entidade federal deve se abster de firmar o contrato e iniciar as providências necessárias para realização do procedimento licitatório com base na Lei nº 14.133/2021. O DESPACHO n. 00460/2018/DECOR/CGU/AGU, que aprovou o PARECER n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU, é expresso:

"Todavia, e conforme afirmado pela CJU/SP, embora a EBC tenha por dever procurar e obter os preços mais baixos, **há as situações em que o órgão ou entidade encontram preços inferiores e a empresa pública não detém**



preço compatível, tampouco cobre a oferta após contato dialógico entre a EBC e órgãos envolvidos. Nestes casos, e em obediência aos princípios basilares do art. 37 da Constituição da República e da supremacia do interesse público, dever-se-á aplicar a Lei de Licitações para a contratação do serviço pretendido devendo, por primordial, que o processo que objetive a contratação de empresa distinta da EBC para o serviço de distribuição de publicidade legal tenha como requisito de início válido a comprovação inequívoca de incompatibilidade de preço requerido pela empresa pública."

36. Ante o exposto, fica evidenciado que, via de regra, a EBC pode ser contratada diretamente para promover a distribuição da publicidade legal da Administração Federal, já que configurada a inexigibilidade de licitação, desde que, frise-se, o preço contratado seja compatível com o de mercado. Comprovada a incompatibilidade, o órgão ou a entidade deve solicitar à empresa pública que se manifeste a respeito. Caso a EBC mantenha os preços em patamar superior aos de mercado, a Administração deve realizar o certame licitatório nos termos da Lei nº 14.133/2021 com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa (art. 11, I).

## VII - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

37. Deverá constar no processo todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, os quais estão previstos no seu art. 72, serão vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

38. A leitura do dispositivo acima, à luz das características do caso concreto, revela que o processo para contratação direta de distribuição de publicidade legal, objeto deste Parecer Referencial, deve conter os seguintes documentos:

- o a) Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar;
- o b) Análise de Riscos;
- o c) Termo de Referência;
- o d) Estimativa da Despesa e justificativa do preço;
- o e) Parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso;
- o f) Comprovação de recursos orçamentários;
- o g) Comprovação de cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima;
- o h) Razão da escolha do contratado; e
- o i) Autorização da autoridade competente.

39. Passa-se a tratar de cada um dos elementos acima elencados.

### a) Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar

40. Quanto à exigência legal de Documento de Formalização da Demanda, o gestor poderá se valer do modelo constante no Anexo II da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cuja aplicação foi autorizada pela IN SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

41. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação, por seu turno, deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

42. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

"Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas."

43. É certo que o ETP deverá conter pelo menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

44. Além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

45. Ressalte-se que, via de regra, a elaboração do ETP é obrigatória, sendo facultativa, na forma do art. 14, I, da citada IN SEGES/ME nº 58/2022, no caso de o valor da contratação dos serviços ser inferior ao previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, observada a atualização realizada anualmente pelo Poder Executivo<sup>151</sup>, de acordo com o art. 182 da mesma Lei.

46. **Portanto, o órgão assessorado, no bojo do processo de contratação direta da EBC para prestação dos serviços de publicidade legal, deve elaborar o ETP em conformidade com os ditames dos §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 58/2022, salvo se o valor do contrato for inferior ao previsto no art. 75, II, da NLLC, verificada a atualização anual promovida pelo Poder Executivo, hipótese em que fica facultada a sua elaboração, a critério da autoridade competente do órgão assessorado.**

#### b) Análise de Risco

47. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.

48. **Tendo em vista a já mencionada IN SEGES/ME nº 98/2022, que autorizou a aplicação, no que couber, da IN SEGES/MP nº 5/2017 para a realização dos processos de contratação direta de serviços baseados na Lei nº 14.133/2021, o órgão assessorado pode confeccionar o documento de acordo com as diretrizes estabelecidas nos arts. 25 e 26 desta última IN citada a partir do modelo disponibilizado no seu Anexo IV.**

49. **Destaca-se também que, no Portal de Compras do Governo Federal<sup>161</sup>, consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que tais orientações sejam avaliadas e, no que compatíveis, incorporadas ao planejamento da contratação pretendida pelo órgão assessorado.**

50. Além disso, a Administração pode ponderar a pertinência de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação.

#### c) Termo de Referência

51. Tendo em vista as definições estabelecidas nos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, impende destacar que, para a contratação direta de serviços que não sejam de engenharia, como é o caso da distribuição de publicidade legal, afigura-se suficiente que a Administração elabore o Termo de Referência, não se vislumbrando a necessidade de Projeto Básico.



52. Conforme o citado art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve contemplar os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- "a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;"

53. A Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital, devendo o órgão assessorado se certificar de cumprir seus ditames no caso concreto.

54. **Dessa forma, é imperioso que o órgão assessorado elabore o TR em conformidade com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e com a IN SEGES/ME nº 81/2022, recomendando-se, neste particular, a utilização da minuta padronizada fornecida pela Advocacia-Geral da União para contratação direta de serviços: <[https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133\\_termo\\_de\\_referencia\\_contratacao\\_direta\\_servicos.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133_termo_de_referencia_contratacao_direta_servicos.docx)>.**

#### **d) Estimativa da Despesa e Justificativa do Preço**

55. A pesquisa de preço no presente caso ganha especial relevo.

56. Conforme o explanado anteriormente, a contratação direta da EBC por inexigibilidade de licitação configura hipótese de monopólio legal condicionado ao preço compatível praticado pelo mercado.

57. Assim, tem-se que os órgãos ou entidades federais somente são obrigados a contratar diretamente a EBC quando os preços desta estejam compatíveis com os de mercado, razão pela qual é necessário que a Administração realize prévia pesquisa de preço.

58. A demonstração, no caso concreto, de que o preço contratado esteja compatível com o praticado no mercado é condição imprescindível ao prosseguimento do feito por inexigibilidade de licitação.

59. **Assim, deve-se observar o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

60. **Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao previsto na Lei nº 14.133/2021.**

61. A referida IN ressalta, no §1º do seu artigo 5º, que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II (painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares), respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em



caso de impossibilidade de adoção destes. Tal disciplina é aplicável também às contratações diretas por força do art. 7º da própria IN.

62. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

63. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme o descrito nos incisos do artigo 5º da citada Instrução Normativa nº 65/2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassados os prazos neles previstos.

64. **A Lei nº 14.133/2021 afirma ainda que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º do seu art. 23, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.**

65. Ainda no que se refere à contratação direta, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada, excepcionalmente, com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (art. 7º, § 2º, da IN SEGES/ME nº 65/2021).

66. A IN estabelece também o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

67. **Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, §4º, da IN nº 65/2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".**

68. A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Cumpre destacar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos sobre o valor da contratação.

69. **Após a realização da pesquisa de preços, caso os órgãos ou entidades federais verifiquem que os preços praticados pela EBC estão incompatíveis com aqueles verificados no mercado, recomenda-se, na linha do Despacho n. 00460/2018/DECOR/CGU/AGU que aprovou o Parecer n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU, que:**

a) o órgão ou entidade contratante estabeleçam contato/diálogo com a EBC para que a mesma seja provocada a praticar preços compatíveis com os mercados, devendo referida empresa pública, por sua vez, enviar todos os esforços possíveis na obtenção dos maiores descontos possíveis em favor dos entes públicos contratantes;

b) se, mesmo após tentativa de diálogo, o órgão ou entidade encontrarem preços inferiores e a empresa pública não apresentar preço compatível, deve-se aplicar a Lei de Licitações para a contratação do serviço pretendido, devendo, por primordial, que o processo que objetive a contratação de empresa distinta da EBC para o serviço de distribuição de publicidade legal tenha como requisito de início válido a comprovação inequívoca de incompatibilidade de preço requerido pela empresa pública.

**e) Parecer Jurídico e Parecer Técnico, se for o caso**

70. A Lei nº 14.133/2021, como visto, exige a presença de parecer jurídico e, se for o caso, parecer técnico, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

71. **Tal requisito estará cumprido quando o órgão assessorado juntar este Parecer Referencial e certificar o cumprimento do nele disposto.**

72. **Quanto ao parecer técnico, não se afigura indispensável a sua anexação ao processo para que a contratação direta seja efetivada, considerando a natureza do seu objeto, qual seja, a distribuição da publicidade legal. De todo modo, fica a cargo de cada um dos órgãos assessorados avaliar a pertinência da elaboração de parecer técnico com vistas a reforçar a demonstração do atendimento dos requisitos legais.**



## f) Comprovação de Recursos Orçamentários

73. O *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. No mesmo sentido, em relação às contratações diretas, o art. 72, IV, da mesma Lei determina a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

74. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992, e o art. 105 da Lei nº 14.133/2021:

### "Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

### Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro." (Grifou-se.)

75. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira, em conformidade com os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

76. Nesse caso, compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa nº 52 do Advogado-Geral da União a fim de dispensar as exigências dos mencionados dispositivos da LRF:

"As **despesas ordinárias e rotineiras** da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000". (Destacou-se.)

77. **Isto posto, deve a Administração acostar aos autos declaração de adequação orçamentária, indicando os recursos destinados a fazer frente à despesa decorrente da contratação, e analisar, diante do caso concreto, a aplicabilidade da ON nº 52/2014 da AGU, supratranscrita.**

## g) Comprovação do Cumprimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima

78. Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida em relação aos aspectos essenciais da contratação (art. 92, XVI c/c arts. 72, V, da Lei nº 14.133/2021).

79. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira.

80. Entendemos que, no presente caso (contratação direta da EBC), mostra-se desnecessária a exigência de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira.

81. Ora, quanto à habilitação jurídica, não paira qualquer dúvida sobre a existência jurídica da EBC, sua inscrição no CNPJ e Estatuto Social, de modo que a exigência de apresentação de tais documentos seria meramente burocrática.

82. Igualmente, a habilitação técnica e a econômico-financeira se mostram desnecessárias. A própria justificativa da escolha do fornecedor (um dos requisitos da contratação direta que será abordado adiante), parece-nos, faz as vezes daqueles tipos de habilitação. Com efeito, na contratação direta da EBC, a contratada e sua capacidade técnica e/ou aptidão econômico-financeira já são de antemão conhecidas, constituindo-se o próprio fundamento da sua escolha.

83. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade relativa à Fazenda e à Dívida Ativa da União, ao INSS e ao FGTS. Além disso, desde o advento da Lei nº 12.440/2011, persiste a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

84. Cabe ao administrador zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

85. No caso, porém, adverte-se que, ainda que a situação fiscal da EBC não esteja regular, a contratação poderá ser efetivada, porquanto aplicável a Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009, segundo a qual:

"A comprovação da regularidade fiscal na **celebração do contrato** ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser **dispensada em caráter excepcional**, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante** e, concomitantemente,



a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora"

86. Sendo assim, o órgão assessorado deve providenciar os mencionados documentos de regularidade, os quais devem estar válidos no momento da contratação, ou, se for o caso, proceder na forma prevista na ON AGU nº 9, de 01/04/2009.

#### h) Razão da Escolha do Contratado

87. Quanto à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de lei impondo a contratação direta (monopólio legal).

#### i) Autorização da Autoridade Competente

88. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133/2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

"A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação".

(SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

89. Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que previa a necessidade dos dois atos (reconhecimento e ratificação), o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

90. Por fim, destaca-se que, de acordo com o 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, recomendando-se ao órgão assessorado que verifique se o Portal Nacional de Contratações Públicas possui disponibilidade para essa divulgação, tendo em vista o art. 174, §2º, III, daquela mesma Lei.

### VIII - TERMO DE CONTRATO E PRAZO DE VIGÊNCIA

91. No caso de contratação da EBC, há formalização de instrumento contratual, situação na qual seria recomendada a adoção de modelo disponibilizado pela AGU.

92. No entanto, o que costuma ocorrer é a apresentação de documento padronizado, cuja redação é imposta pela EBC, não havendo muito espaço para análise da minuta, situação em que recomendamos "assinar o contrato nos moldes impostos pela EBC, face à indispensabilidade do serviço, o que, sem embargo, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público e o caráter inderrogável do regime jurídico público, não afasta a aplicação de todos os preceitos cogentes presentes na Lei Geral de Licitações." (Trecho da Orientação Normativa CJU/MG n. 55/2010). Saliente-se que a autoridade competente, antes da assinatura do instrumento contratual, deve se certificar de que ele esteja fundamentado na Lei nº 14.133/2021.

93. Ademais, não obstante o órgão assessorado estar impelido a aderir aos termos contratuais, isso não afasta seu dever de fiscalizar e negociar os preços cobrados pela EBC, no decorrer da execução contratual, para assegurar a prevalência da compatibilidade com os preços de mercado.

94. Em relação a vigência do contrato, cabe ponderar que, quando sob a égide da Lei n. 8.666/1993, a praxe era a de fixação do prazo contratual de doze meses, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, face à natureza contínua do serviço. Nesse sentido, vide Orientação Normativa nº 55/2010, da CJU/MG:

1. A distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, "à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União", deve ser feita por intermédio da EBC, mediante contratação direta pelo prazo de 12 meses, admitidas prorrogações sucessivas até o limite de 60 meses, face à natureza contínua do serviço (art. 8º, VII, da Lei 11.652/08 c/c o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 6.555/08).

95. Atualmente, o art. 106 da Lei n. 14.133/2021 prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, sendo que no artigo 107 admite que o prazo de duração dos referidos contratos seja prorrogado por até 10 (dez) anos, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

### IX - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O PARECER REFERENCIAL

96. Segundo o item I da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e o art. 4º, III, b, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022, é necessário que a autoridade competente da Administração declare expressamente que o caso concreto está de acordo com os termos do parecer referencial.

97. Portanto, para que os contratos de distribuição de publicidade legal sejam celebrados com base nesta MJR, dispensada a análise individualizada pela CONJUR/EB, é imperioso que o órgão assessorado ateste que os autos estão de acordo com ela. Sugere-se o seguinte modelo:

"DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O PARECER REFERENCIAL N° 00012/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU



Eu, [nome de autoridade que assina a declaração], [cargo ocupado], declaro, para os fins do item I da Orientação Normativa n° 55/2014 da Advocacia-Geral da União e do art. 4º, III, b, da Portaria Normativa CGU/AGU n° 5/2022, que o Processo de Inexigibilidade de Licitação n° ..., referente à contratação direta da EBC para a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal do(a) ... [nome da OM], está integralmente de acordo com o Parecer Referencial n° 00012/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, de modo que fica dispensado o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército.

Brasília – DF, [dia] de [mês] de [ano].

\_\_\_\_\_  
[Nome da Autoridade]"

## X - CONCLUSÃO

98. Nestas condições, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade, que devem ser apreciadas pelas autoridades do EB lotadas no Distrito Federal e assessoradas por esta CONJUR-EB, conclui-se que poderá ser formalizada a contratação direta a EBC, por inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal do órgão assessorado, dispensada a análise individualizada desta Consultoria, **desde que observadas as considerações desta MJR e certificado nos autos o atendimento dos seguintes requisitos:**

- o a) Autuação de processo administrativo em suporte físico, atendendo as recomendações da legislação federal, em especial a Portaria Normativa MD n° 1.243/2006, conforme o tópico III;
- o b) Manifestação sobre a natureza da atividade a ser contratada - se constitui ou não atividade de custeio - para fins de verificação da necessidade ou não de autorização na forma da Portaria C Ex n° 1.280/2020, conforme o tópico IV;
- o c) Realização da avaliação de conformidade legal com base no Modelo de Lista de Verificação de Contratações Diretas – Lei 14.133/21 disponibilizada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, conforme o tópico V;
- o d) Elaboração de termo de justificativa que discorra sobre a ocorrência da hipótese de inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei n° 14.133/2021 e sobre a escolha da EBC como contratada, conforme os tópicos VI e VII.h;
- o e) Elaboração de Documento de Formalização de Demanda, seguindo o modelo constante no Anexo II da IN SEGES/MP n° 5/2017 (aplicável por força da IN SEGES/ME n° 98/2022), e elaboração de Estudo Técnico Preliminar, seguindo as disposições do art. 18, §§1º e 2º, da Lei n° 14.133/2021, bem como os preceitos da IN SEGES/ME n° 58/2022, conforme o disposto no tópico VII.a;
- o f) Juntada de Análise de Risco, de acordo com os arts. 25 e 26 e com o Anexo IV da IN n° 5/2017 (aplicável por força da IN SEGES/ME n° 98/2022), consideradas, no que forem cabíveis, as orientações estabelecidas com base nas premissas da Lei n° 14.133/2021 que constam na página de Identificação e Avaliação de Riscos do Portal de Compras do Governo Federal, conforme o tópico VII.b;
- o g) Elaboração de Termo de Referência, o qual deverá observar as disposições do inciso XXIII do art. 6º da Lei n° 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME n° 98/2022, sendo recomendada a utilização do modelo fornecido pela Advocacia-Geral da União para contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra ([https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133\\_termo\\_de\\_referencia\\_contratacao\\_direta\\_servicos.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/114133_termo_de_referencia_contratacao_direta_servicos.docx)), conforme o tópico VII.c;
- o h) Justificativa do valor da contratação em documento específico na forma do art. 23 da Lei n° 14.133/2021 e da IN SEGES/ME n° 65/2021, conforme o tópico VII.d;
- o i) Juntada de cópia deste Parecer Referencial e, se houver, de parecer técnico, conforme o tópico VII.e;
- o j) Declaração do Ordenador de Despesas sobre a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa contratada e a incidência da ON AGU n° 52/2014, conforme o tópico VII.f;
- o k) Juntada dos documentos de habilitação da futura contratada, observando que as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista devem estar válidas quando da efetiva contratação, conforme o tópico VII.g;
- o l) Juntada, ao fim da instrução, da autorização da contratação pela autoridade competente, recomendando-se que tal ato de autorização seja disponibilizado em sítio eletrônico oficial, se possível, no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o tópico VII.i.
- o m) Juntada da minuta do termo de contrato conformada aos ditames da Lei n° 14.133/2021, conforme o tópico VIII.
- o n) Juntada da declaração de conformidade com o Parecer Referencial n° 00012/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU, conforme o tópico IX.

99. Na forma da Portaria Normativa CGU/AGU n° 05, de 31 de março de 2022, **este Parecer Referencial tem validade pelo prazo de 02 (dois) anos**, desde que mantidas atualizadas as normas nele tratadas, com possibilidade de renovações sucessivas.

100. Por fim, reitera-se que a presente manifestação jurídica referencial somente poderá ser utilizada pelas Organizações Militares sediadas no Distrito Federal e assessoradas por esta CONJUR-EB, exclusivamente para as contratações com objeto e condições nela indicados, não afastando a possibilidade de encaminhamento dos respectivos processos para análise jurídica específica desta Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército, **caso haja questionamento jurídico devidamente delimitado pela autoridade competente.**

Brasília, 27 de abril de 2023.



(assinado eletronicamente por certificação digital)  
NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE  
ADVOGADA DA UNIÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**DESPACHO n. 00687/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 00687.000164/2021-06**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA**

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00012/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2023.

[REDACTED]  
ADVOGADO DA UNIÃO  
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PORTARIA CONJUR-EB/CGU/AGU Nº 2/2021  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**DESPACHO n. 00688/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU**

**NUP: 00687.000164/2021-06**

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO - CONJUR-EB**

**ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA**

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00012/2023/CONJUR-EB/CGU/AGU na forma do Despacho nº 687//2023/CONJUR-EB/CGU/AGU.
2. À Secretaria desta CONJUR-EB para anotações de praxe e encaminhamento, via SPED, para todas as Organizações Militares assessoradas por esta CONJUR-EB, sediadas no Distrito Federal, para ciência e aplicação na forma tratada no referido opinativo.

Brasília, 27 de abril de 2023.

[REDACTED]  
CONSULTORA JURÍDICA  
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00687000164202106 e da chave de acesso c06a1158

Notas

1. <sup>^</sup> Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).§ 1º (VETADO).§ 1º Sem prejuízo do



disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

2. <sup>^</sup>Lei Complementar nº 73/1993: "Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende: I - órgãos de direção superior: (...) c) Consultoria-Geral da União;
3. <sup>^</sup>Disponível no Seq. 1 do NUP 00443.000031/2016-27.
4. <sup>^</sup>O **DESPACHO n. 00460/2018/DECOR/CGU/AGU** (Seq. 10 do NUP 00443.000031/2016-27), que aprovou o PARECER n. 00123/2017/DECOR/CGU/AGU, é claro ao estabelecer que **não houve superação do Parecer nº 41/2010/DECOR/CGU/AGU, mas apenas a sua complementação**: "Preliminarmente, o processo sub lúmen versa sobre a temática relativa à contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC para prestar o serviço de distribuição de publicidade legal, prevista no inciso II, do §2º, do art. 8º, da Lei 11.652, de 2008, que foi considerado uma hipótese de inexigibilidade de licitação pelo Parecer 041/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 022/2010/JGAS/CGU/AGU, do Coordenador-Geral de Orientação Substituto do DECOR, pelo DESPACHO Nº 022/2010/SFT/CGU/AGU, do Diretor do DECOR, e pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 2.063/2010, o qual convergiu com o entendimento consagrado no âmbito do Tribunal de Contas da União. Debruçando-se sobre os autos, verifica-se que a solicitação oriunda da DOUTA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO cinge-se à nova análise da orientação jurídica objetivando a **complementação da interpretação aduzida no retrocitado parecer, a fim de abranger ponto não abordado, qual seja, a hipótese de a EBC não chegar a preços compatíveis com o mercado para a distribuição da publicidade legal**. De fato, verifica-se que o plano de abordagem da supracitada manifestação jurídica oriunda deste Departamento não tratou da mencionada hipótese, razão pela qual, **não se trata de overruling do entendimento consolidado pelo Parecer 041/2010/DECOR/CGU/AGU ou da Egrégia Corte de Contas, mas de entendimento jurídico de caráter complementar, a fim de albergar ponto anteriormente não tratado.**" (Grifou-se.)
5. <sup>^</sup>A última atualização foi efetivada pelo Decreto nº 11.317/2022, que estabeleceu o valor de R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) para o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
6. <sup>^</sup>Acesso pelo endereço <<https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc>> em 26/04/2023.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1141183138 e chave de acesso c06a1158 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED], com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-04-2023 19:03. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1141183138 e chave de acesso c06a1158 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-04-2023 19:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

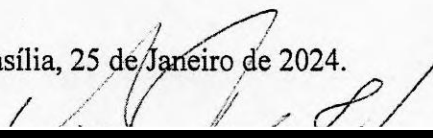


Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1141183138 e chave de acesso c06a1158 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-04-2023 19:10. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E DE  
CUMPRIMENTO AO ARTIGO 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC, empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pelas Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, página 67, em 03 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nos termos do Decreto nº 11.362, de 1º de janeiro de 2023, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, neste ato representado pelo Gerente Interino [REDACTED], brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 2xxxx3 COMAER RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 5xx.5xx.2xx-53, residente e domiciliado em Brasília/DF, conforme Portaria Presidente nº 031/2024 **DECLARA** junto ao **ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE**, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos que dispõe o art. 72 da Lei 14.133/2021, e ainda que não possui menores de 18 (dezoito) anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como inexistência de menor de 16 (dezesesseis) anos realizando qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, ciente da obrigatoriedade de declarar eventuais ocorrências posteriores.*

Brasília, 25 de Janeiro de 2024.

  
[REDACTED]  
Gerente de Negócios e Publicidade Legal - Interino  
Portaria Presidente nº 031/2024

**DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE OU  
FORÇADO**

*EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A – EBC, empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 6.246, de 24 de outubro de 2007, nos termos da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, com Estatuto Social aprovado pelas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizada em 16 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, páginas 29 a 34, em 21 de fevereiro de 2020 e a revisão do art. 5º publicado no D.O.U de 8 de maio 2020, Seção 1, Página 3, de acordo com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada ao Ministério das Comunicações, nos termos do Decreto nº 10.395, de 10 de junho de 2020, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Lote s/n, Loja 1, 1º Subsolo, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, na Asa Sul, em Brasília/DF, CEP 70333-900, inscrita no CNPJ/MF nº 09.168.704/0001-42, neste ato representado pelo Gerente Interino [REDACTED] brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 2xxxx3 COMAER RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 5xx.5xx.2xx-53, residente e domiciliado em Brasília/DF, conforme Portaria Presidente nº 031/2024 **DECLARA** junto ao **ÓRGÃO/ENTIDADE CONTRATANTE**, que nesta Empresa não utiliza de trabalho degradante ou forçado, nos termos da Lei 10.803/2003, que altera o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*

Brasília, 25 de Janeiro de 2024.

[REDACTED]  
Gerente de Negócios e Publicidade Legal - Interino  
Portaria Presidente nº 031/2024



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.168.704/0001-42 DUNS®: 914623988  
Razão Social: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC  
Nome Fantasia: EBC TV BRASIL  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/07/2024  
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Consta

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	14/09/2024	Automática
FGTS	Validade:	06/06/2024	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	04/09/2024	Automática

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	28/07/2024
Receita Municipal (Isento)		

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**ANEXO**  
**Vínculo com Serviço Público**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 09.168.704/0001-42 DUNS®: 914623988  
Razão Social: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC  
Nome Fantasia: EBC TV BRASIL  
Situação do Fornecedor: Credenciado  
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

**Vínculos:**

CPF: [REDACTED]  
Nome: [REDACTED]  
Lotação: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO  
Cargo/Função na APF: DIRETOR(A)  
Tipo de vínculo: Sócio/Admin

CPF: [REDACTED]  
Nome: [REDACTED]  
Lotação: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO  
Cargo/Função na APF: DIRETOR-PRESIDENTE  
Tipo de vínculo: Sócio/Admin e Responsavel Legal

CPF: [REDACTED]  
Nome: [REDACTED]  
Lotação: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO  
Cargo/Função na APF: PRODUTOR/ASSESSOR II  
Tipo de vínculo: Sócio/Admin

CPF: [REDACTED]  
Nome: [REDACTED]  
Lotação: DEPARTAMENTO DE COMUNICACAO SOCIAL  
Cargo/Função na APF: DIRETOR(A) GERAL  
Tipo de vínculo: Sócio/Admin



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**ANEXO**  
**Vínculo com Serviço Público**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 09.168.704/0001-42 DUNS®: 914623988  
Razão Social: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC  
Nome Fantasia: EBC TV BRASIL  
Situação do Fornecedor: Credenciado  
Natureza Jurídica: EMPRESA PÚBLICA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

**Vínculos:**

CPF: [REDACTED]  
Nome: [REDACTED]  
Lotação: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO  
Cargo/Função na APF: DIRETOR(A)  
Tipo de vínculo: Sócio/Admin

CPF: [REDACTED]  
Nome: [REDACTED]  
Lotação: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO  
Cargo/Função na APF: DIRETOR(A) ADMINISTRAT/FINANCE  
Tipo de vínculo: Sócio/Admin

# 🔍 Cadastro Informativo de Crédito Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)

Consulta Credora

Parâmetros: CNPJ: 09.168.704/0001-42

Emissão em 10/06/2024, 09:45



Nenhum registro incluído pela instituição credora





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/06/2024 09:45:40

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **Empresa Brasil de Comunicação S.A.**  
CNPJ: **09.168.704/0001-42**

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Execução das Contratações > **Contratação: 160176-90042/2023**

## Resumo da Contratação

Visualize os dados de uma contratação

[Voltar](#)

Execução da Contratação: **160176 - 90042/2023**



### ^ Dados Básicos da Contratação

<b>Número do Processo</b>	<b>Tipo de Contratação</b>	<b>Compra SRP</b>
64278009351202494	Inexigibilidade de licitação	Não

#### Fundamento Legal

Lei 14.133/2021, Art. 74, caput - É inexigível a licitação quando inviável a competição

<b>Categoria</b>	<b>Moeda</b>
Serviços	Real

<b>Tipo de objeto</b>	<b>Objeto</b>
-----------------------	---------------

Não se aplica  
Contratação de assinatura de serviço de publicação de matéria legal obrigatória em jornal de circulação local/regional/nacional

#### Id contratação PNCP

00394452000103-1-015300/2023

### ^ Lista de Materiais e/ou Serviços Incluídos

1 Publicação Livro / Matéria - Periódica / Oficial

Quantidade Total: 1



### ^ Artefatos vinculados

Titulo	Tipo	Data	Ações
24/2024	Estudo Técnico Preliminar	07/06/2024	
59/2024	Termo de Referência	07/06/2024	

### ^ Anexos

Nome do arquivo	Tipo	Data	Tamanho	Ações
-----------------	------	------	---------	-------



Nome do arquivo	Tipo	Data	Tamanho	Ações
PARECER_REFERENCIAL_n_00012-2023-CONTRATAÇÃO-EB-CGU-AGU.pdf		07/06/2024	214.48 KB	

Responsáveis

CPF	Nome	Cargo/Função
[REDACTED]	[REDACTED]	Responsável pela contratação direta
		Autoridade competente



Em caso de dúvidas, entre em contato com a Central de Atendimento - por meio do endereço eletrônico: <https://portaldeservicos.economia.gov.br> ou do telefone 0800.978.9001.



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMPANHIA DE COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA**



DIEx nº 99-SALC/Cmdo 1Gpt E  
EB: 64278.009972/2024-78

João Pessoa, PB, 07 de Junho de 2024.

Do: Chefe da SALC do Comando do 1º Grupamento de Engenharia  
Ao: Fisc Adm do Cmdo 1º Gpt E  
Assunto: Solicitação de Serviço de Publicidade Legal impressa e/ou eletrônica EBC (Empresa Brasil de Comunicação)  
Rfr: Art. 13 das Instruções Gerais para realização de licitações no Comando do Exército (IG 12-02).

<p>Visto: Em <u>07/06/2024</u></p> <p align="center"> Fisc Adm</p>
--

1. Solicito respeitosamente a análise e eventual aprovação da requisição de SERVIÇO, em conformidade com as disposições do Artigo 13 da Portaria Ministerial nº 305, datada de 24 de maio de 1995, que versa sobre as Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no âmbito do Ministério do Exército (IG12-02). Essa requisição se fundamenta na imprescindível necessidade de viabilizar o pleno funcionamento das publicações das licitações do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, no sentido de aprovar a requisição do material abaixo discriminado:

CNPJ: 09.168.704/0001-42 – EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.- EBC						
ITEM	INEXIGIBILIDADE	ESPECIFICAÇÃO DETALHADA	QTD	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$) (média consumo)	VALOR TOTAL (R\$)
1	90042/2023	SERVIÇO DE PUBLICIDADE LEGAL IMPRESSA E/OU ELETRÔNICA	1	Sv	R\$ 3.129,60	R\$ 3.129,60
VALOR TOTAL					R\$ 3.129,60	

2. Aquisição de SERVIÇO (publicidade legal). Justificativa:

a. A referida solicitação faz-se necessário para possibilitar a realização de publicações das licitações deste Grupamento de Engenharia

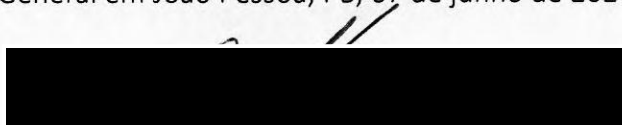
Chefe da SALC do Comando do 1º Grupamento de Engenharia



DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

1. Autorizo o empenho supramencionado;
2. Verificar o processo licitatório correspondente;
3. Utilizar o seguinte recurso para aquisição, 2024NC403700; e
4. A SALC tome as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.

Quartel-General em João Pessoa, PB, 07 de junho de 2024

  
Ordenador de Despesas do Cmdo do 1º Gpt E

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"

07/06/24 08:36

USUARIO: [REDACTED]

DATA EMISSAO : 03Jun24 VALORIZACAO : 03Jun24 NUMERO : 2024NC403700  
 UG EMITENTE : 160502 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO-GESTO  
 GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOIRO NACIONAL  
 UG/GESTAO FAVORECIDA : 160176 / 00001 - CMDO 1° GPT E  
 OBSERVACAO  
 B3DST160176-PJTBR110#ATD DPS PJT PVM BR-110 PE. EMPH EM ATE 3 DIAS CFM PEC 166  
 25, DE 21 MAIO 2024. ATENDER PARECER DO PEC. -- RFR 2024NC001950-EME --. EMPH  
 CFM MSG SIAFI NR 20233041821.



NUM. TRANSFERENCIA : 1AAEJQ

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	235593	1000000000	449139		393003	MT00659	3.129,60

LANCADO POR : [REDACTED]  
 PF1-AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

UG : 160502 03Jun24 16:43



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA**

**TERMO DE REMESSA À CONFORMIDADE DE GESTÃO**

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, faço a remessa dos autos do processo nº **64278.009351/2024-94**, que trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA LEGAL OBRIGATÓRIA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL/NACIONAL - EBC**, por conta da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 90042/2024 – UG 160176**, com **56 folhas** ao Sr Chefe da Conformidade de Gestão do Cmdo/1º Gpt E, objetivando arquivamento e controle.

JOÃO PESSOA - PB, 11 de junho 2024

[Redacted]  
Adjunto da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos

Recebi em de 11 de junho de 2024.

[Redacted]  
Conformador de Registro e Gestão Cmdo 1º Gpt E